

	ANÁLISE <i>Conselheiro Relator Jarbas José Valente</i>	<i>Número e Origem:</i>
		90/2012-GCJV
		<i>Data:</i>
		23/02/2012

1. ASSUNTO

Solicitação de aprovação posterior da transferência de controle societário da INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF n 01.300.487/0001-90, empresa prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

2. REFERÊNCIA

- 2.1 Processo n. 53500.001589/2006, no qual constam, dentre outros, os seguintes documentos:
- 2.1.1 Informe n. 127/2012-PVCPC/PVCP/SPV, de 08/02/2012 (fls. 473-477);
- 2.1.2 Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) n. 108/2012-PVCPC/PVCP/SPV, de 08/02/2012 (fl. 479).

3. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEIS

- 3.1 A legislação/regulamentação pertinente utilizada na análise deste processo é encontrada nos seguintes instrumentos legais:
- 3.1.1 Lei n. 9.472, de 16/07/1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT);
- 3.1.2 Decreto n. 2.617, de 05/06/1998 que dispõe sobre a composição do capital de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações;
- 3.1.3 Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n. 101 de 04/02/1999;
- 3.1.4 Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n. 272, de 09/08/2001;
- 3.1.5 Portaria Conjunta SEAE/SDE n. 1, de 18 de fevereiro de 2003 (Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça, Secretaria de Direito Econômico);
- 3.1.6 Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n. 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n. 489, de 5 de dezembro de 2007.

4. RELATO DOS FATOS

- 4.1 O Conselho Diretor da Anatel, por meio do Ato n. 58.591, de 24/05/2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 30/05/2006, seção 1, pág. 100, autorizou a empresa INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME (doravante, INFOWAY), a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

- 4.2 Em 15/12/2011 a prestadora protocolou na Anatel documento com Quarto, Quinto e Sexto Aditivos ao seu Contrato Social (Sicap n. 53560.003067/2011 – fls. 443-451), que demonstram:
- I. Quarto Aditivo: integralização do capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
 - II. Quinto Aditivo: transferência de controle, de Samea Maria Lopes, CPF n. 321.922.823-20 para Mário Antonio Macedo de Sousa, CPF n. 384.967.203-49.
 - III. Sexto Aditivo: aumento do capital social, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- 4.3 Pelo Memorando n. 429/2011/PVSTA, de 29/12/2011, verifica-se que a Gerência de Autorização (PVSTA) remeteu os autos para análise das transferências de controle societário do caso em tela à Gerência de Regime Legal da Concorrência e do Consumidor (PVCPC).
- 4.4 Após análise efetuada, a Superintendência de Serviços Privados – SPV, em 08/02/2012, emitiu o Informe n. 127/2012-PVCPC/PVCP/SPV, sugerindo a aprovação *à posteriori* da transferência do controle da empresa INFOWAY, prestadora de SCM, e, por meio da MACD n. 108/2012-PVCPC/PVCP/SPV, encaminhou os autos do processo ao Conselho Diretor (CD), para deliberação.
- 4.5 Em 16/02/2012, por meio da Comunicação de Tramitação n. 22.017, os autos do processo foram encaminhados a este Gabinete, para relato ao CD.

5. ANÁLISE

- 5.1 A composição societária da empresa, antes e após o 5º Aditivo Contratual, está representada na planilha abaixo:

Composição do Capital da empresa antes do 5º Aditivo Contratual		Composição do Capital da empresa depois do 5º Aditivo Contratual	
Quotista	Participação	Quotista	Participação
Samea Maria Lopes	95%	Mário Antônio Macedo de Sousa	90%
Mário Antônio Macedo de Sousa	5%	Maria Macedo Marques de Sousa	10%

- 5.2 Constata-se, portanto, que houve a transferência do controle societário no caso em tela, vez que a sócia, Samea Maria Lopes, detentora de 95% (noventa e cinco por cento) do capital da empresa, retirou-se e transferiu suas quotas ao sócio remanescente, Mário Antonio Macedo de Sousa e à sócia ingressante: Maria Macedo Marques de Sousa. O controle, nesse caso, passa a ser detido pelo sócio Mário Antonio Macedo de Sousa.

- 5.3 Os art. 5º e 6º, do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, anexo à Resolução n. 101, de 04/02/1999, dispõem que:

“Art. 5º Caracterizará transferência de Controle o negócio jurídico que resultar em cessão parcial ou total, pela Controladora, de Controle da prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 6º Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de Controle, especialmente:

I – quando a Controladora ou um de seus integrantes se retira ou passa a deter participação inferior a cinco por cento no capital votante da prestadora ou de sua controladora;

II - quando a Controladora deixa de deter a maioria do capital votante da empresa;

III – quando a Controladora, mediante acordo, contrato ou qualquer outro instrumento, cede, total ou parcialmente, a terceiros, poderes para condução efetiva das atividades sociais ou de funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Regulamentação específica poderá dispor sobre submissão a posteriori de alteração de que trata o caput ou mesmo dispensá-la. (negritos/grifos meus)

- 5.4 Oportuna é a observação do contido no art. 39, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n. 272, de 09/08/2001:

“Art. 39. A transferência do controle societário de prestadora de SCM está sujeita à posterior aprovação pela Anatel, visando a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contado da data de registro no órgão competente, requerimento contendo sua composição societária anterior, a operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I, III e V deste Regulamento, no que couber.” (negritos nossos)

- 5.5 Em análise a este artigo 39, temos que:

5.5.1 Do requisito da tempestividade:

O prazo legal para a prestadora enviar à Anatel a documentação relativa à mudança de controle societário é de 60 (sessenta) dias, contado da data de registro no órgão competente. No caso em questão, a operação de transferência foi registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, na data de 15/07/2011. A submissão à Anatel foi feita em 15/12/2011, ou seja, fora do prazo legal, previsto no artigo 39 do Regulamento do SCM. O requisito da tempestividade, portanto, não foi devidamente observado.

A esse respeito, deve-se observar que a PVCPC, por meio do Mem. n. 4/2012/PVCPC, de 05/01/2012, solicitou providências à Gerência de Acompanhamento (PVSTP) da Gerência Geral de Serviços Privados de Telecomunicações (PVST).

5.5.2 Da documentação constante dos Anexos I, III e V do Regulamento do SCM:

O Anexo I dispõe sobre a documentação necessária ao requerimento de autorização; o Anexo III trata do projeto de instalação necessário ao início da operação comercial, previsto no artigo 24 do Regulamento do SCM. Ambos os anexos, portanto, tratam das condições necessárias ao início da prestação do SCM e sua menção na análise de transferência de controle tem por objetivo obedecer ao estabelecido no artigo 39 sobre a manutenção das condições de autorização. O Anexo V, efetivamente dispõe sobre alterações societárias.

“ANEXO V - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO E MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o CPF ou CGC/CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembléia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais;

IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 2º Em caso de transferência de controle, além do previsto no art. 1º deste Anexo, a cessionária deve instruir seu requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou Ata da Assembléia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações.

Art. 3º Nos casos de cisão, fusão e incorporação os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - minuta dos atos constitutivos da nova entidade e a alteração dos atos constitutivos da postulante, no caso de cisão ou a minuta da reestruturação dos atos da pretendente, em se tratando da fusão e incorporação;

II - Ata da Assembléia Geral que aprovou a realização da operação, pleiteada, com eleição dos novos dirigentes, se for o caso, bem como a relação dos acionistas, com o CPF/CGC/CNPJ, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, se envolver entidade constituída ou a ser constituída sob a forma de sociedade de ações.

Art. 4º No caso de modificações societárias que não impliquem em transferência de controle, a entidade deve encaminhar à Agência o comprovante da data de efetivação das transferências de quotas/ações/aumento do capital, bem como a relação dos novos sócios com o correspondente CPF/CGC/CNPJ, quando for o caso, observando-se as exigências relativas a sócio pessoa jurídica.

No que diz respeito a este anexo, o Informe n. 127/2012/PVCPC/PVCP/SPV, de 08/02/2012, informou:

“No que se refere ao art. 1º do Anexo V:

- a) Inciso I – a empresa apresentou seus atos constitutivos e todas as suas alterações contratuais;*
- b) Inciso II – não se aplica porque a autorizada não é uma sociedade por ações;*
- c) Inciso III – no documento de alteração contratual da INFOWAY ora apresentado constam os endereços de todos os seus sócios;*
- d) Inciso IV – a documentação comprobatória de qualificação técnica e econômico-financeira foi apresentada quando a empresa solicitou autorização para prestar o Serviço de Comunicação Multimídia.”*

Informou, também, que:

“Em cumprimento ao art. 2º, a INFOWAY enviou cópia de todas as suas alterações contratuais, conforme análise do processo 53500.001589/2006”.

5.6 Portanto, no tocante ao artigo 39, não se constatou qualquer impedimento à aprovação.

5.7 De acordo com o artigo 1º do Decreto n. 2.617, de 5 de junho de 1998:

“Art 1º As concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo poderão ser outorgadas ou expedidas somente a empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, em que a maioria das cotas ou ações com direito a voto pertença a pessoas naturais residentes no Brasil ou a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.”

5.8 A documentação acostada aos autos comprova o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supramencionado, atendendo-se, dessa forma, ao disposto no art. 1º do Decreto n. 2.617/98. O Informe n. 127/2012/PVCPC/PVCP/SPV, de 08/02/2012, em seu item 5.4.6, salienta que *“A INFOWAY é uma empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, em que a maioria das cotas será detida por pessoa natural residente no Brasil, atendendo desta forma ao disposto no art. 1º do Decreto nº 2.617.”*

5.9 Com relação à regularidade fiscal, de acordo com o Informe n. 127/2012/PVCPC/PVCP/SPV, em pesquisa realizada no SIGEC não foram constatados débitos da empresa junto ao FISTEL; consultados os órgãos competentes, não foram encontrados débitos da empresa junto à Receita Federal, INSS e FGTS; e, também, não se encontrou registro da empresa junto à Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal.

5.10 Quanto à análise concorrencial, deve-se levar em consideração a Portaria Conjunta SEAE/SDE n. 1, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece o Procedimento Sumário, com o objetivo de ser adotado em casos que, em virtude da simplicidade das operações, não são considerados potencialmente lesivos à concorrência. A aprovação da adoção de tal Procedimento Sumário, na Anatel, se deu por meio da publicação da Resolução n. 393, de 22 de fevereiro de 2005.

5.11 A operação em comento, na empresa INFOWAY, caracterizou a transferência do controle que era exercido exclusivamente pela Sra. Samea Maria Lopes e passou a ser exercido pelo sócio remanescente, Sr. Mário Antonio Macedo de Sousa, tratando-se de mera substituição de agente econômico, conforme preceitua o art. 6º, VI, da Portaria n. 1, de 18/02/2003:

“VI – substituição de agente econômico – as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participava, antes do ato, do mercado envolvido, ou dos mercados verticalmente relacionados e, tampouco, de outros mercados no qual atuava a adquirida ou seu grupo.”

5.12 Portanto, a substituição de agentes no mercado, conforme esclarece a Portaria, caracteriza-se como uma operação simples e sem potencial lesivo à concorrência.

5.13 Entendo, portanto, que não existe impedimento para que seja aprovada, *à posteriori*, a transferência do controle da empresa INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF n 01.300.487/0001-90, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, para o Sr. Mário Antonio Macedo de Sousa, CPF n. 384.967.203-49.

6. CONCLUSÃO

6.1 À vista do exposto na presente análise, proponho:

6.1.1 Aprovar, *a posteriori*, a transferência do controle societário da empresa INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF n 01.300.487/0001-90, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, de Samea Maria Lopes, CPF n. 321.922.823-20, para Mário Antonio Macedo de Sousa, CPF n. 384.967.203-49.

6.1.2 Ratificar que a aprovação da operação pela Anatel não exige a Requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Conselheiro Diretor

SICAP: 201290033870

LBC

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº , DE DE MARÇO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a operação submetida à aprovação da Anatel pela Requerente, constante do Processo n.º 53500.001589/2006;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n. 272, de 9 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 640, realizada em 8 de março de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, *a posteriori*, a transferência do controle societário da INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF n 01.300.487/0001-90, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante no 5º Aditivo ao Contrato Social, de Samea Maria Lopes, CPF n. 321.922.823-20, para Mário Antonio Macedo de Sousa, CPF n. 384.967.203-49.

Art. 2º A aprovação de que trata o art. 1º não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

EXTRATO DO ATO Nº , DE DE MARÇO DE 2012

Processo n. 53500.001589/2006 - Aprova, *a posteriori*, a transferência do controle societário da INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF n 01.300.487/0001-90, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante no 5º Aditivo ao Contrato Social, de Samea Maria Lopes, CPF n. 321.922.823-20, para Mário Antonio Macedo de Sousa, CPF n. 384.967.203-49. Esta aprovação não exime a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho